



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Ceará
Procuradoria-Geral de Justiça do Ceará

RESOLUÇÃO CONJUNTA – PRE-CE/PGJ- CE Nº 01/2020, de 21 de Agosto de 2020.

Dispõe sobre a unificação de datas dos biênios de exercício da função eleitoral de primeiro grau no Ceará (biênio fixo) e critérios de designação dos Promotores Eleitorais.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ e o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição da República; no artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; bem como à luz do artigo 24, VIII c/c artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC nº 75/93) e que cabe ao Procurador-Geral de Justiça exercer a chefia do Ministério Público do Estado, bem como praticar atos e decidir questões relativas à sua administração geral (art. 10 da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral designar os membros do Ministério Público em primeiro grau para o exercício da função eleitoral, com base em indicação do Procurador-Geral de Justiça (art. 1º, I, Resolução CNMP nº 30/2008);

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da atual sistemática de indicação e designação de Promotores Eleitorais no Ceará, visando ao melhor planejamento da atuação com unidade e eficiência em todo o Estado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 41 da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, que estabelece a necessidade das designações observarem um biênio fixo, com estipulação de data idêntica de início e fim de mandato para todos os membros do Ministério Público do Estado;

CONSIDERANDO que a adoção de um biênio temporal fixo para designação dos Promotores Eleitorais Titulares propiciará melhor organização e otimização do exercício da função eleitoral no Estado do Ceará, além de facilitar as ações de aperfeiçoamento funcional e identificação, o controle e acesso das informações pela Procuradoria Regional Eleitoral, pela Procuradoria-Geral de Justiça e pela Justiça Eleitoral acerca dos Membros em atividade;

CONSIDERANDO a regra do art. 5º da Resolução CNMP nº 30/2008, que estabelece a manutenção dos Promotores Eleitorais no exercício da função eleitoral desde o período de 90 (noventa) dias antes até 90 (noventa) dias depois da eleição;

CONSIDERANDO a necessidade de serem respeitado os mandatos bienais dos Promotores Eleitorais iniciados até a publicação da presente Resolução;

CONSIDERANDO a conveniência do início e do fim do biênio recaírem em ano não eleitoral, possibilitando prévia e adequada preparação do Promotor Eleitoral Titular para o pleito e acompanhamento das ações propostas;

RESOLVEM:

Art. 1º estabelecer o biênio fixo para exercício das atividades eleitorais pelos Promotores de Justiça no Estado do Ceará a iniciar sempre no dia 1º de outubro dos anos ímpares, estando nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos dos Promotores Eleitorais.

§1º O primeiro biênio fixo, respeitados os mandatos em curso, ocorrerá no período de 1º de outubro de 2021 a 30 de setembro de 2023 (biênio 2021/2023), seguindo-se os demais de forma contínua e ininterrupta.

§2º O Procurador-Geral de Justiça, até o dia 1º de setembro dos anos ímpares, encaminhará ao Procurador Regional Eleitoral a relação dos Promotores de Justiça indicados para o exercício das funções eleitorais no biênio seguinte.

§3º A indicação prevista no parágrafo anterior será feita com a observação dos seguintes parâmetros:

I – a indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça recairá sobre membro lotado em promotoria de justiça localizada em comarca integrante da respectiva zona eleitoral;

II – a designação deve recair sobre promotor de justiça que mais remotamente exerceu a função eleitoral, ressalvadas as hipóteses do artigo 4º, §1º, inc. IV, e as situações decorrentes de rezoneamento;

III – nas indicações e designações subsequentes, será obedecida, para efeito de titularidade ou de substituição (ver art. 4º. desta Resolução), à ordem decrescente de antiguidade da função eleitoral (ver art. 10 desta Resolução), prevalecendo, em caso de empate, sucessivamente, a antiguidade na zona eleitoral; a antiguidade na entrância; a antiguidade na carreira ministerial; e a idade, circunstância em que será dada precedência ao mais velho;

§4º Para fins desta Resolução, compreende-se que o membro está lotado na promotoria de justiça quando ele estiver efetivamente oficiando perante a mesma, ainda que em respondência;

§5º Caso o promotor de justiça que assumiu a função eleitoral deixe de officiar perante a zona eleitoral onde estava exercendo as suas funções, será considerada, como término do exercício da função eleitoral, para os fins de antiguidade na função, a data de revogação da referida lotação;

§6º Quando a situação descrita no parágrafo anterior ocorrer em razão de promoção ou remoção do promotor de justiça, observar-se-á o seguinte:

- a) Se a promoção ou remoção for para promotoria de justiça integrante da mesma zona eleitoral, restará resguardado o cumprimento do respectivo biênio em curso;
- b) Se a promoção ou remoção for para promotoria de justiça de outra zona eleitoral, será considerada, como término do exercício da função eleitoral, para os fins de

antiguidade na função, a data de exercício na promotoria de justiça para a qual foi promovido ou removido;

§7º O membro que declinar da indicação, para efeito de titularidade ou substituição, perderá a posição que ocupava na ordem decrescente de antiguidade e terá a data de recusa considerada como de seu afastamento das funções eleitorais;

§8º Caso o membro que declinou seja promovido ou removido para outra zona eleitoral, ressalvados as hipóteses de rezoneamento, não prevalecerá a regra do §5º do presente artigo, hipótese em que a antiguidade será verificada da última data em que ocorreu o efetivo exercício das funções eleitorais;

Art. 2º Se a data do fim do biênio em curso for posterior à data de início do primeiro biênio fixo, o Promotor de Justiça sucessor, designado na forma do art. 1º. desta Resolução, cumprirá o período remanescente deste primeiro biênio fixo, salvo se recusar a designação;

§1º. Na hipótese de recusa mencionada no caput, a Procuradoria-Geral de Justiça consultará os demais Promotores de Justiça, conforme ordem estabelecida no art. 4º, §1º., desta Resolução, sobre o interesse na designação para o exercício do biênio complementar;

§2º. Uma vez identificado o Promotor de Justiça que cumprirá o período remanescente, a Procuradoria Geral de Justiça colherá sua concordância expressa para o mandato complementar, o qual se encerrará em 30 de setembro de 2023;

§3º Não havendo manifestação de interesse no mandato referido no parágrafo anterior, será designado para o mandato complementar e para o biênio seguinte o Promotor de Justiça que se encontrar na ordem de designação a que se refere o art. 1º, §3º., desta Resolução.

Art. 3º Aplicam-se as regras previstas no artigo anterior quando o biênio em curso findar antes do início do primeiro biênio fixo.

Art. 4º Em caso de afastamento temporário do Promotor Eleitoral Titular, será designado Promotor Eleitoral Substituto para o período correspondente ao afastamento, para parte dele ou para completar o biênio fixo.

§1º A designação do Promotor Eleitoral Substituto será realizada mediante a obediência da seguinte ordem de preferência dos Promotores de Justiça:

I – os que exercerem suas funções na sede da zona eleitoral;

II – os que exercerem suas funções em município que integra a respectiva zona eleitoral;

III – os que exercerem suas funções em comarca contígua à sede da zona eleitoral, com preferência para os que integrarem a mesma unidade regional;

IV – os que exercerem suas funções em comarca mais próxima da sede da zona eleitoral que integre a mesma unidade regional;

V – os que exercerem suas funções em comarca mais próxima da sede da zona eleitoral que integre outra unidade regional;

§2º Em todos os casos, havendo mais de um promotor de justiça que atenda ao requisito, será indicado o promotor de justiça que mais remotamente exerceu a função eleitoral;

§3º Considera-se comarca contígua à sede de zona eleitoral, para efeitos desta Resolução, aquela em que algum dos municípios que a integrem tenha limite territorial com o município sede da zona eleitoral;

§4º A designação do Promotor Eleitoral Substituto, quando decorrer de ausência de Promotor Titular na comarca ou de recusa justificada (ver art. 5º. desta Resolução) será considerada como exercício da função eleitoral para os fins do art. 1º da Resolução CNMP nº 30/2008 e do art. 1º. desta Resolução, e corresponderá ao mandato pelo período remanescente do biênio eleitoral;

§5º Nas situações do parágrafo anterior, se a hipótese for de nomeação para mandato complementar de biênio já iniciado, a Procuradoria-Geral de Justiça consultará os Promotores de Justiça conforme ordem estabelecida no §1º. deste artigo sobre o interesse na designação, colhendo do eventual interessado sua concordância expressa com o mandato complementar, que se encerrará no final do biênio fixo;

§6º Não havendo manifestação de interesse no mandato referido no parágrafo anterior, será designado para o mandato complementar e para o biênio seguinte o Promotor de Justiça que se encontrar na ordem de designação a que se refere o art. 1º, §3º., desta Resolução..

§7º Já nas hipóteses de substituição por férias, licenças, impedimentos ou outros afastamentos, a designação será pelo período do afastamento e a atuação em substituição temporária não será considerada como exercício da função eleitoral para os fins do art. 1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP e do art. 1º. desta Resolução.

Art. 5º O Promotor de Justiça não poderá recusar a indicação e nem renunciar ao exercício da função eleitoral, salvo em situações excepcionais que deverão ser motivadamente noticiadas e devidamente acolhidas tanto pela Procuradoria-Geral de Justiça, quanto pelo Procuradoria Regional Eleitoral;

§1º O disposto no caput não se aplica nas hipóteses de consulta para assunção de mandato complementar;

§2º A aceitação do mandato complementar pelo Promotor de Justiça importa em seu deslocamento para o final da fila de antiguidade para a função eleitoral.

Art. 6º É vedado o recebimento de gratificação eleitoral por quem não houver sido regularmente designado para o exercício da função eleitoral.

Parágrafo único. Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral.

Art. 7º Não poderá exercer a função eleitoral, como titular ou substituto, o Promotor de Justiça que estiver:

I – lotado em localidade não abrangida pela Zona Eleitoral perante a qual deverá officiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, e quando ali não existir outro membro desimpedido;

II – afastado do exercício do ofício no qual é titular, inclusive para o exercício de cargo ou função de confiança na Administração Superior, salvo nas hipóteses de férias, licenças ou dias compensados;

III – que tenha sido punido, nos últimos três anos, ou que responda a processo administrativo disciplinar, em razão da prática de ilícito que atente contra:

- a) a celeridade da atuação ministerial;
- b) a isenção das intervenções no processo eleitoral;
- c) a dignidade da função e a probidade administrativa.

IV – seja filiado a partido político ou tenha obtido o cancelamento de registro a menos de dois anos;

§1º Na hipótese prevista no inciso II, fica resguardada a posição do promotor de justiça na ordem de antiguidade, para fins de sua indicação para o exercício da função eleitoral, após o período de afastamento;

§2º Caso o promotor eleitoral assuma, com prejuízo da sua titularidade, função ou cargo de confiança na Administração Superior durante o exercício do seu biênio eleitoral aplicar-se-ão as regras do art. 2º, desta Resolução, acarretando o seu deslocamento para o final da fila de antiguidade da função eleitoral;

§3º Nas hipóteses previstas no inciso III, ficam ressalvados os promotores de justiça que tenham pedido de reabilitação deferido pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 8º Da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral não poderá servir como Promotor Eleitoral o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo na circunscrição.

§1º. Caberá ao Promotor Eleitoral informar à Procuradoria Geral de Justiça a existência do impedimento mencionado no caput.

§2º. O impedimento a que se refere o caput não ocorrerá no caso das eleições estaduais e federais, se o candidato estiver pleiteando cargo relativo a outro Estado da Federação; e no caso das eleições municipais, se o candidato estiver pleiteando cargo em município diverso da atuação do Promotor Eleitoral.

Art. 9º Em caso de declaração de impedimento ou suspeição de Promotor Eleitoral para atuar em determinado processo ou procedimento será feita designação específica de outro Promotor Eleitoral para funcionar naquele feito.

§1º Na hipótese de suspeição ou impedimento de Promotor Eleitoral atuante em município com várias zonas eleitorais, a designação específica de que trata o caput recairá sobre o Promotor Eleitoral com atuação na Promotoria Eleitoral de numeração subsequente e, sendo a última, pela Promotoria Eleitoral de menor numeração.

§2º Quando a suspeição ou impedimento for de Promotor atuante em zona eleitoral com somente uma Promotoria Eleitoral, a designação será realizada seguindo os critérios do art. 4º, §1º, desta Resolução.

Art. 10. A Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça manterá o controle de rodízio nas zonas eleitorais e elaborará listas de antiguidade dos membros aptos ao serviço eleitoral, providenciando sua remessa à Procuradoria Regional Eleitoral.

§1º Serão elaboradas e disponibilizadas pela Secretaria Geral duas listas de antiguidade para o exercício da função eleitoral:

- I – uma lista para a antiguidade na titularidade da função eleitoral;
- II – uma lista para a antiguidade na substituição da função eleitoral;

§2º As listas serão atualizadas, no mínimo, a cada semestre, publicadas no endereço eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará e encaminhadas ao Procurador Regional Eleitoral.

§3º A substituição na função eleitoral se dará pelo prazo de afastamento do titular. Na hipótese de afastamentos superiores a 60 (sessenta) dias fica ressalvado o chamamento de promotor de justiça que constava em primeiro lugar da fila de substituição, mas não pode ser indicado em virtude de não se encontrar no efetivo exercício das suas funções;

§4º Nos casos do inciso II, o promotor de justiça somente perderá seu lugar na fila se a substituição, ou a soma dessas, for por prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 11 Aplica-se, no que couber, o previsto no Ato Normativo 10/2019 do Procurador Geral de Justiça.

Art. 12 Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 13 A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência da presente Resolução ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.
Publique-se.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora Regional Eleitoral

MANUEL PINHEIRO FREITAS
Procurador-Geral de Justiça